



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 737, DE 1995

(Do Sr. Waldomiro Fioravante)

Acrescenta inciso ao artigo 31 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que "regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências".

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.161, DE 1993)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se, renumerando-se o atual, o seguinte inciso III ao artigo 31 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993:

"Art. 31.

III - certidão negativa de execuções trabalhistas.

....."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

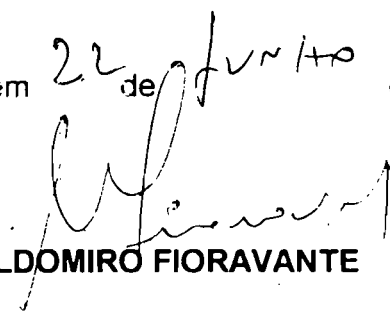
JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente projeto de lei é oferecer um instrumento adicional de indução a que os empregadores cumpram suas obrigações patronais, ao considerar inabilitados para contratar com a Administração aqueles que estejam sendo executados por protelar o cumprimento de decisões judiciais que reconheceram direitos de seus empregados.

A transformação da proposta em determinação legal prevenirá a ocorrência de tais atitudes prejudiciais aos trabalhadores, uma vez que alcançará significativa parcela do empresariado que, em razão de suas atividades, seja potencial concorrente em licitações promovidas pelos poderes públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Tratando-se de projeto de grande alcance social por assegurar de maneira preventiva a realização de direitos dos trabalhadores, estamos certos do seu acolhimento.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1995


Deputado **WALDOMIRO FIORAVANTE**

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

*Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da
Constituição Federal, institui normas para
licitações e contratos da Administração Pú-
blica e dá outras providências.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO II

Da Licitação

Seção II

Da Habilitação

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I — balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II — certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III — garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no caput e § 1º do art. 56 desta lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de indicadores limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato.

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo que tenha dado início ao processo licitatório.

§ 6º (Vetado).

.....

.....